# CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.279 - SC (2019/0063796-4)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| SUSCITANTE | : | JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE ITAJAÍ - SC |
| SUSCITADO | : | JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE LONDRINA - SJ/PR |
| INTERES. | : | JUSTIÇA PÚBLICA |
| INTERES. | : | JORGE DE CARVALHO |

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL DE LONDRINA – SJ/PR. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO ESTABELECIDA EM FAVOR DO JUÍZO ESTADUAL LOCAL (LONDRINA/PR). SÚMULA 192/STJ. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO EM COMARCA DIVERSA (ITAJAÍ/SC). IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO MODIFICA A COMPETÊNCIA, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA, MEDIANTE PRÉVIA AQUIESCÊNCIA DO JUÍZO PARA O QUAL SE ALMEJA A TRANSFERÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.
Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Londrina/PR, que deverá processar a execução de Jorge de Carvalho, além de providenciar o recambiamento do apenado.

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o **Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Itajaí/SC**, o suscitante, e o **Juízo Federal da 5ª Vara de Londrina – SJ/PR**, o suscitado.

Consta dos autos que Jorge de Carvalho foi condenado em múltiplas ações penais em curso na Justiça Federal, as quais, unificadas, resultaram na fixação da pena privativa de liberdade de 7 anos, 5 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 48 dias-multa (Execução Penal n. 50140556-54.2017.4.04.7001/PR, 5ª Vara Federal de Londrina – SJ/PR). Como resultado da unificação das penas, o Magistrado Federal declinou da competência para execução em favor de uma das Varas Criminais da comarca de Camboriú/SC, nos termos da Súmula 192/STJ, determinando, ainda, a expedição de mandado de prisão em desfavor do apenado (fls. 7/18).

O mandado de prisão foi cumprido em Itajaí/SC, sendo o apenado custodiado

em presídio situado naquela localidade.

Sobreveio, então, requerimento do estabelecimento prisional, direcionado ao Juízo Federal, solicitando o recambiamento do apenado para unidade prisional do Paraná.

Em resposta, o Magistrado Federal assentou que a competência para executar a pena seria do Juízo da comarca de Itajaí/SC (fl. 23).

Cientificado da decisão, o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Itajaí/SC suscitou o conflito, nos seguintes termos:

> [...]
> Verifica-se que Jorge de Carvalho foi preso em 7/2/2019 nesta Comarca de Itajaí (SC), unicamente em razão do mandado de prisão expedido no Estado do Paraná.
> O Juízo da 5ª Vara Federal de Londrina declinou competência em favor da autoridade judiciária desta Comarca, em razão do cumprimento do mandado de prisão com o conseqüente recolhimento do apenado no Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí -SC.
> Pois bem.
> A transferência do sentenciado para outro presídio constitui providência administrativa que se funda em razões de conveniência, oportunidade e possibilidade do Estado.
> Na hipótese, a situação de superlotação em que se encontram as unidades prisionais do Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí, torna inviável permanência do sentenciado nesta comarca, notadamente porque inúmeros são os detentos deste Estado, condenados definitivamente, que aguardam vagas para o cumprimento de suas reprimendas em local adequado.
> Aliás, este Juízo, por meio da Portaria n. 01/2016, instaurou procedimento judicial para apurar a superlotação, salubridade, segurança, postos de trabalho e análise de eventual limitação de entrada de presos e apenados no Complexo Penitenciário.
> Por fim, convém salientar que o sentenciado não possui condenações neste Estado. Logo, deve ser recambiado para unidade prisional do Estado do Paraná, sob pena de transferir-se indevidamente o ônus de cumprimento da reprimenda.
> Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
> [...]
> Ante o exposto, decido:
> A) Considerando que este Juízo entende que a competência para a execução da pena imposta a Jorge de Carvalho é da Vara de Execuções Penais da Comarca de Londrina/PR, pois a condenação é proveniente daquela Comarca, tendo-se tão somente cumprido o mandado nesta localidade, não aceito a competência e, nos termos do art. 115, III, do CPP, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO, na forma do art. 116, § 1º, do CPP.

Nesta Corte, o feito foi autuado, sendo remetido ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do conflito (fl. 31):

> PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE

> COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. CONDENAÇÃO A PENA SOB REGIME SEMIABERTO PELA JUSTIÇA FEDERAL NO PARANÁ. APENADO RECOLHIDO AO SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL DE SANTA CATARINA EM DECORRÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE MANDADO FEDERAL DE PRISÃO PARA EXECUÇÃO DA REPRIMENDA. JUÍZO DAS EXECUÇÕES DE SANTA CATARINA QUE INSURGE-SE CONTRA A DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, FIRMANDO TESE DE QUE A EXECUÇÃO PENAL COMPETE A UMA VARAS DE EXECUÇÕES DO ESTADO DO PARANÁ. ENTENDIMENTO QUE NÃO IMPLICA OBRIGAÇÃO DE VARA FEDERAL NO PARANÁ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE E ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE LONDRINA/PR.

É o relatório.

Com razão o Juízo suscitante.

Nos termos do art. 65 da Lei de Execuções Penais, compete ao Juízo da sentença, em regra, a execução da pena:

> Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Contudo, **em se tratando de pena privativa de liberdade imposta por Juízo Federal**, **compete ao <u>Juízo estadual local</u> executar a pena** (Súmula 192/STJ).

No caso dos autos, considerando que a sentença condenatória foi proferida pelo Juízo Federal de Londrina – SJ/PR, o competente para executar a pena privativa de liberdade é o **Juízo da Vara de Execuções Penais de Londrina/PR.**

O fato de a ordem de prisão ter sido cumprida em comarca diversa da condenação não modifica a competência.

A propósito, destaco:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS CRIMINAIS ESTADUAIS: EXECUÇÃO DE PENA. PRISÃO PREVENTIVA EM OUTRA COMARCA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA LEGAL - ART. 86 DA LEP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DO LOCAL EM QUE FOI PROFERIDA A SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA.
>
> 1. O simples fato de o condenado estar preso em Comarca diversa daquela competente para a execução da sentença, em cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido por um terceiro Juízo, não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena. Precedentes.
>
> 2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Rio Meleiro/SC, o suscitado, para a execução da pena do condenado.

> (CC n. 148.926/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 27/10/2016)

Ressalto, contudo, que, caso o apenado tenha interesse em permanecer cumprindo pena em Itajaí/SC, nada obsta que formule pedido de nesse sentido, ficando a transferência, evidentemente, sujeita à **prévia aquiescência** do Juízo para o qual se almeja a transferência.

Nesse sentido, a Terceira Seção já decidiu:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO POR VONTADE PRÓPRIA. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
>
> 1. Conquanto seja possível alterar a competência do juízo para a execução e fiscalização da pena, nas hipóteses em que houver a transferência legal do preso, a simples mudança de residência do apenado, por vontade própria, não constitui causa legal de deslocamento da competência do Juízo da Execução Penal.
>
> 2. A transferência da execução da pena não pode ser determinada de maneira unilateral, sendo necessária a prévia consulta ao juízo para o qual o sentenciado pretende ser transferido, notadamente para se verificar a disponibilidade de vagas no sistema prisional local. [...]
>
> (CC n. 117.561/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/6/2012)

Embora não figure como parte no conflito, verificada a competência do Juízo da Vara de Execuções Penais de Londrina/PR, impõe-se a remessa do feito a ele, a fim de que processe a execução, após adotar as medidas necessárias ao **recambiamento**.

Nesse sentido:

> [...] É possível a determinação de remessa dos autos a terceiro juízo, estranho ao conflito, ainda que não se tenha aventado a sua competência pelas instâncias inferiores.
>
> (CC n. 41.960/SP, Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, DJ 27/11/2007)

Em face do exposto, **conheço** do conflito para **declarar** a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Londrina/PR, que deverá processar a execução de Jorge de Carvalho, além de providenciar o recambiamento do apenado.

Dê-se ciência aos Juízes envolvidos, inclusive com o inteiro teor da decisão.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator